

TC 011.122/2003-6

Natureza: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS.

Sumário: Parcelamento de débito já autorizado. Encaminhamento a Serur para exame de admissibilidade de recurso.

Despacho

Em seu despacho, a chefe de serviço da 4ª Secex observa que esta Corte, no Acórdão 1847/2012-TCU-1ª Câmara, não teria apreciado as alíneas 'a' e 'c' de sua instrução anterior, a seguir transcritas (peça 144):

"a) autorizar o parcelamento do débito imputado ao Sr. Silas Paulo Resende Gouveia em 24 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 217, *caput* e § 1º, do Regimento Interno/TCU;

b) expedir quitação ao Sr. Luis Carlos Wanderley Lima, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU;

c) autorizar, desde logo, com vistas à economia processual, o parcelamento do débito imputado ao Sr. José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, caso venha a ser solicitado futuramente."

2. Nesse acórdão, esta Corte deu quitação ao responsável Luis Carlos Wanderley Lima (545.176.487-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no Acórdão 2572/2010-TCU- 1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 3078/2011-TCU-1ª Câmara.

3. Acompanho as conclusões do MP/TCU (peça 147) de que as providências requeridas pela unidade técnica nas alíneas 'a' e 'c' já foram autorizadas no Acórdão 8865/2011-TCU-1ª Câmara:

"Examinando os autos, observamos que as providências requeridas pela Unidade Técnica nas letras "a" e "c" já foram autorizadas por ocasião da prolação do Acórdão nº 8865/2011 (peça nº 92, páginas 12 a 13), cuja alínea "a" preconizava, acolhendo manifestação imediatamente anterior de 4ª Secex, "... autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Luis Carlos Wanderley Lima e aos demais responsáveis arrolados no Acórdão TCU 2572/2010-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 3078/2011-1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente...", de forma que, a nosso ver, torna-se desnecessária nova manifestação do Colegiado a esse respeito."

4. Ademais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, esta Corte ou o relator poderá, a qualquer tempo, autorizar o parcelamento da importância devida caso requerido pelos responsáveis.

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.



5. Encaminhem-se os autos à Serur para que, nos termos do item 1.6 do Acórdão 1847/2012-TCU-1ª Câmara, proceda ao exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3078/2011-TCU-1ª Câmara (peça 122).

Brasília, de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator